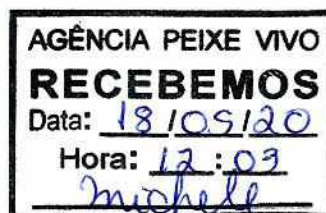




ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO



Ato Convocatório nº. 001/2020 – **Lote 02**

Contrato de Gestão nº. 014/ANA/2010

A empresa **COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fundamento no art. 109, I, "b", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10 do Ato Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento das propostas técnicas, informada na Ata de Avaliação das Propostas Técnicas – Lote 2 (disponível no dia 17/03/2020) disponibilizada do sítio <https://agenciapeixevivo.org.br/editais/editais-internos/editais-gestao-no-014-ana-2010/> que desclassificou a proposta técnica desta Recorrente.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Trata-se da Licitação Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010 - Ato Convocatório nº 001/2020, cujo objeto consiste na *"Contratação de empresa especializada para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco e Baixo São Francisco"*.

Lote 01 (Um) - *Contratação de empresa especializada para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (Caetanópolis, Moeda, Bambuí, Santa Rosa da Serra, Japaraíba, Martinho Campos, Diamantina) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.* **Lote 02 (Dois)** - *Contratação de empresa especializada para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico Para a Região do Baixo São Francisco (Poço das Trincheiras, Águas Belas, Porto da Folha, Senador Rui Palmeira, São José da Tapera e Olivença) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco"*.

Após a retirada e ciência dos termos constantes do instrumento convocatório, apresentaram propostas para o LOTE 02 as seguintes empresas:

1. PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S. LTDA.
2. DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
3. FAVENI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
4. PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A
5. ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.
6. MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS CONSULTORIA LTDA.
7. COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Em 17 de março de 2020, foi divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas, restando a seguinte ordem de classificação:

1. PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S. LTDA. NT 89,00
2. DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. NT 82,00 (desclassificada)
3. FAVENI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. NT 78,00 (desclassificada)
4. PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. NT 92,00
5. ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. NT 86,00 (desclassificada)
6. MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS CONSULTORIA LTDA. NT 83,00
7. **COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. NT 91,00 (desclassificada), ora recorrente.**

Contudo, uma análise mais apurada do relatório apresentado pela Comissão Especial Julgadora de Licitação demonstra um pequeno, mas importante equívoco, que deve ser revisto, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas e do tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes.

II. RAZÕES PELAS QUAIS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS RECLAMA REVISÃO

A Comissão assim se posicionou sobre a desclassificação da proposta técnica da licitante COBRAPE:

- 7) Na proposta da empresa COBRAPE a profissional indicada para o cargo de especialista em abastecimento de água e esgotamento sanitário (Sra. Luiza Nunes Rocha) apresentou 5 (cinco) atestados técnicos válidos, entretanto nenhum deles comprovou experiência em planos e/ou projetos de abastecimento de água. O Item 8.2 do Ato Convocatório nº 001/2020 exige o seguinte: *"01 (um) profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovada por meio de atestados técnicos"*. Para a habilitação técnica o profissional deve apresentar pelo menos 1 atestado válido em cada eixo do saneamento em que irá atuar (abastecimento de água e esgotamento sanitário), além do mínimo de 3 (três) atestados válidos, para atingir a pontuação mínima para o profissional.

Ainda que respeitamos todo o esforço da Comissão que analisou a proposta técnica da Recorrente, porém a preteriu, imaginando que a profissional indicada Luiza Nunes Rocha apresentara apenas 5 atestados, e que entre eles nenhum dizia respeito a abastecimento de água (já que os 5 analisados tratam de esgotamento sanitário), forçoso discordar da D. Comissão pela razão simples que no conjunto de documentos fartamente apresentado pela Recorrente um mais passou despercebido, exatamente o atestado que trata do eixo abastecimento de água e esgoto, o Plano de Saneamento do Município de Jundiaí, conforme as imagens a seguir reapresentadas.

É o que se passa a demonstrar.

I. RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO DA COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

II.1 – Das Disposições do Ato Convocatório

De acordo com o Ato Convocatório tem-se que:

ii	Qualificação da Equipe Chave Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas Formulário 5 - a) Currículo da Equipe Chave Proposta b) Comprovante de Vínculo com a Concorrente c) Comprovante de Escolaridade d) Registro Regular e Ativo (de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional) e) Atestados de Capacidade Técnica	60
1	• 01 (um) Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior com tempo de experiência na área de saneamento de no mínimo de 10 (dez) anos e: - experiência em Coordenação de Projetos ou Planos ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico (mínimo de 02 (dois) atestados para habilitar tecnicamente), e; - experiência em Coordenação de Planos Municipais de Saneamento Básico (mínimo de 01 atestado para habilitar tecnicamente) 02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.	10
2	• 01 (um) profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovada por meio de atestados técnicos.	10

Da leitura e análise do Ato Convocatório é indubitável que, para atender à Qualificação Técnica exigida especificamente para o profissional responsável pelos eixos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deveriam ser apresentados, além de documentos comprobatórios de formação superior em engenharia ou similar, **atestados válidos que comprovem a experiência em planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**. E foi o que apresentou a Recorrente.

Tomando por base o julgamento da Comissão Julgadora conforme apresentado, entende-se que essa Comissão desconsiderou o **Atestado de Capacidade Técnica para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Água e Esgoto no município de Jundiaí/SP**, o qual foi apresentado, na montagem do volume da proposta técnica, junto à documentação do profissional Rafael Decina Arantes, na função

de Coordenador Geral. A este respeito, faz-se necessário mencionar que o Ato Convocatório nº 001/2020 – Lote 2 é categórico ao afirmar que a “concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência”. Ressalta-se ainda que o fato da indicação o referido atestado não estar explícita no para a profissional Luiza Nunes Rocha no Formulário 5 constituirá excesso de formalismo por parte da d. Comissão se desconsiderasse a existência do documento que está no volume da Recorrente.

Para que não haja dúvida sobre a documentação apresentada em nome da profissional, e que tais documentos preencheram plenamente as regras contidas no edital, imagens abaixo serão apontadas com o propósito de requalificar a Recorrente e habilita-la ao prosseguimento das fases posteriores da presente licitação.

Atestado 1 (Apresentado na documentação do profissional Rafael Decina Arantes), nas páginas 124 a 133 da proposta técnica:



dae
Jundiaí



5

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – COBRAPE**, com sede à Rua Capitão Antônio Rosa, nº. 406, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.645.219/0001-28, de acordo com o Contrato nº. 088/2015 assinado em 04/12/15 executou **SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007 E DECRETO Nº. 7.217/2010.**

Certidão nº 361070/2017
23/03/2017, 15:40
chave de impressão: 2B29010DA1A14820W1AZ
ato registrado foi emitido em 23/03/2017, o contém

Atestado nº 361070/2017 emitido em 23/03/2017, 15:40 chave de impressão: 2B29010DA1A14820W1AZ ato registrado foi emitido em 23/03/2017, o contém	Luiza Nunes Rocha	Engenheira Ambiental	CREA/MG 204145/LP	Abastecimento de água, Esgotamento sanitário, Desenvolvimento institucional, Geoprocessamento
---	--------------------------	-----------------------------	--------------------------	--

Atestado 2, nas páginas 172 a 173 da proposta técnica:

**WETLANDS**
construídos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A empresa **WETLANDS CONSTRUÍDOS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede à Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770, sala 210, no Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BHTEC, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.599.442.0001-48, atesta para fins de qualificação técnica que **Luiza Nunes Rocha**, Engenheira Ambiental, CPF: 116.065.716-56, registro CREA-MG 204.145/D atuou, dentro das atribuições a que lhe confere a sua formação, na **Elaboração de Projeto Conceitual de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários por Sistemas Wetlands Construídos**, conforme discriminado a seguir.

Atestado 3, nas páginas 174 a 175 da proposta técnica:

**WETLANDS**
construídos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A empresa **WETLANDS CONSTRUÍDOS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede à Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770, sala 210, no Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BHTEC, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.599.442.0001-48, atesta para fins de qualificação técnica que **Luiza Nunes Rocha**, Engenheira Ambiental, CPF: 116.065.716-56, registro CREA-MG 204.145/D atuou, dentro das atribuições a que lhe confere a sua formação, na **Elaboração de estudo de concepção e projeto executivo de Unidade de Gerenciamento de Efluentes e Lodos por Sistemas Wetlands Construídos**, conforme discriminado a seguir.

Atestado 4, nas páginas 176 a 177 da proposta técnica:

**WETLANDS**
construídos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A empresa **WETLANDS CONSTRUÍDOS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede à Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770, sala 210, no Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BHTEC, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.599.442.0001-48, atesta para fins de qualificação técnica que **Luiza Nunes Rocha**, Engenheira Ambiental, CPF: 116.065.716-56, registro CREA-MG 204.145/D atuou, dentro das atribuições a que lhe confere a sua formação, na **Elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários por Sistemas Wetlands Construídos e integração paisagística**, conforme discriminado a seguir.

Atestado 5, nas páginas 178 a 179 da proposta técnica:

**WETLANDS**
construídos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **WETLANDS CONSTRUÍDOS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede à Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770, sala 210, no Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BHTEC, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.599.442.0001-48, atesta para fins de qualificação técnica que **Luiza Nunes Rocha**, Engenheira Ambiental, CPF: 116.065.716-56, registro CREA-MG 204.145/D atuou, dentro das atribuições a que lhe confere a sua formação, na **Elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgotos** por **Sistemas Wetlands Construídos a integração paisagística**, conforme discriminado a seguir.

8066

PERMITE-UNF

Atestado 6, nas páginas 180 a 181 da proposta técnica:

**WETLANDS**
construídos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **WETLANDS CONSTRUÍDOS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede à Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770, sala 210, no Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BHTEC, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.599.442.0001-48, atesta para fins de qualificação técnica que **Luiza Nunes Rocha**, Engenheira Ambiental, CPF: 116.065.716-56, registro CREA-MG 204.145/D atuou, dentro das atribuições a que lhe confere a sua formação, na **Elaboração de estudo de concepção e projeto executivo de Unidade de Gerenciamento de Efluentes e Lodos por Sistemas Wetlands Construídos**, conforme discriminado a seguir.

8064

III - ANÁLISE TÉCNICA QUE IMPELE A REVISÃO DO JULGAMENTO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS FORMULÁRIOS 1 E 2 DA PROPOSTA TÉCNICA

III.1 – Da Pontuação Atribuída ao Formulário 1 – Adequação da Proposta de Trabalho - Plano de Trabalho

De acordo com o Ato Convocatório tem-se os seguintes critérios avaliados para o Formulário 1:



Sub critérios a serem minimamente avaliados:

- ☐ Identificação e quantificação satisfatória dos profissionais chave e/ou apoio alocados segundo distribuição de funções e compatível com o cronograma executivo;
- ☐ Identificação e quantificação dos recursos materiais e infraestrutura a serem alocados segundo as tarefas programadas e compatível com o cronograma executivo;
- ☐ Detalhamento satisfatório das estratégias segundo o planejamento logístico para atendimento às demandas do Termo de Referência do Ato Convocatório;
- ☐ Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a elaboração dos PMSB e dissertação satisfatória de estratégias para superação das mesmas.

Por sua vez, na Ata de Avaliação da proposta técnica assim apontou:

Em relação ao Formulário 1 "Adequação da Proposta de Trabalho – Plano de Trabalho", as concorrentes PROFILL e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA obtiveram pontuação máxima, equivalente a 10 (dez) pontos, pois atenderam de forma satisfatória a todos os critérios solicitados para a apresentação do Formulário 1 e apresentaram propostas de trabalho objetivas, demonstrando domínio do trabalho a ser realizado e inclusive propondo inovações em relação ao Termo de Referência. As concorrentes ÁGUA E SOLO e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS receberam pontuação de 06 (seis) pontos, conceito regular, pois não atenderam a um ou mais critérios solicitados para a apresentação do Formulário 1 e/ou não demonstraram domínio do tema elaboração de planos municipais de saneamento, ficando restritos às informações apresentadas no Termo de Referência. As outras concorrentes PREMIER, FAVENI e COBRAPE receberam nota 08 (oito), conceito bom.

Isto posto, pelo **julgamento apresentado na Nota de Avaliação, a recorrente atendeu todos os requisitos apresentados**; todavia, teve sua pontuação diminuída pelo fato de algumas concorrentes apresentarem "inovações" no conceito da equipe técnica que compõe a Comissão. A este respeito, é imprescindível ressaltar que não era exigência do referido Ato Convocatório, bem como do Termo de Referência, a apresentação de inovações em relação aos mesmos na proposta técnica e, considerando que se tratam de avaliações subjetivas e não explícitas, considera-se que não houve um julgamento vinculado aos termos do edital sobre o Formulário 1, sendo a Recorrente foi penalizada com conceito "bom", apesar de ter atendido aos critérios avaliados.

Com isso, de forma a adequar tal situação, solicitamos que seja revista a pontuação da COBRAPE para o Formulário 1, atribuindo-lhe pontuação máxima, tendo em vista ao atendimento aos critérios de avaliação previstos em Ato Convocatório.

III.2 – Da Pontuação Atribuída ao Formulário 2 – Metodologia Proposta

De acordo com o Ato Convocatório e, tem-se os seguintes critérios avaliados para o Formulário 2:

A Proponente deverá apresentar uma série de arcabouços técnicos que pretende utilizar para executar os serviços especificados no Termo de Referência. É esperado que a proponente discorra especialmente sobre a proposta de setorização do território dos respectivos municípios e sobre as estratégias a serem empregadas para a abordagem das populações rurais, além daquelas residentes na área urbana.

Por sua vez, na Ata de Avaliação da proposta técnica, tem-se:

Em relação ao Formulário 2 "Metodologia Proposta", recebeu pontuação máxima (15 pontos) somente a concorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, pois apresentou uma proposta preliminar de setorização dos municípios contemplados no Contrato, demonstrando que buscou de forma mais aprofundada conhecimentos em relação aos municípios beneficiados. As demais proponentes, PROFILL, ÁGUA E SOLO, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS, PREMIER, FAVENI e COBRAPE, receberam conceito regular, nota 09 (nove) pontos, pois não aprofundaram sobre a proposta de setorização dos territórios municipais e/ou sobre a abordagem das populações rurais, ficando restritos às informações apresentadas no Termo de Referência.

No julgamento apontado pela Comissão, verifica-se que esta Recorrente atendeu a todos os arcabouços técnicos que pretende aplicar na execução dos serviços licitados, caso se sagre vencedora, e, ainda discorreu acerca da Proposta de Setorização dos Setores de Mobilização, conforme exigido. Contudo, de acordo com a Comissão, a Proposta de Setorização ficou restrita ao que era exigido no Termo de Referência, não apresentando "inovações". Neste sentido, faz-se necessário elencar as considerações descritas a seguir, as quais, no entendimento da recorrente, apontam claramente para a revisão da nota atribuída à COBRAPE.

1. Primeiramente, semelhante ao argumento posto para a revisão do julgamento do Formulário 1, para o Formulário 2 também não foram exigidas no Ato Convocatório ou no Termo de Referência "inovações" nos critérios avaliados;



2. A proposta da licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA teve nota máxima sob a alegação de que “apresentou proposta preliminar de setorização”. Entretanto, além de tal quesito não ser exigência do Edital, conforme apontado nos trechos do Termo de Referência apresentados a seguir:

Fará parte do escopo do Plano de Mobilização e Comunicação Social a proposta de setorização do território municipal (definição dos Setores de Mobilização). A CONTRATADA deverá prever os meios necessários para a realização dos eventos de mobilização social (minimamente os especificados neste TDR), garantindo, que tais eventos alcancem as diferentes regiões administrativas e distritos afastados de todo o território do município. Estas propostas deverão ser previamente discutidas e acordadas juntamente com o GT-PMSB.

A CONTRATADA deverá entregar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da Ordem de Serviço o Produto 1, que constará do Plano de Trabalho, Programa de Mobilização e Comunicação Social do PMSB, incluindo a proposta de setorização do território municipal. As especificações mínimas deste Produto foram descritas nos itens 9.1 e 9.2 deste TDR.

Dessa forma, o conhecimento prévio dos municípios e as visitas de reconhecimento, que poderão ser acompanhadas por funcionários da Agência Peixe Vivo ou

Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060
Tels.: (31) 3207.8507 - E-mail: licitacao@agbpeixevivo.org.br

Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010 - Ato Convocatório nº 001/2020 LOTE 02(DOIS)

27

assessores contratados, serão imprescindíveis para a CONTRATADA realizar a definição dos Setores de Mobilização a fim de atingir da melhor forma possível os objetivos para os quais foram pensados.

Verifica-se, portanto, que, para que seja realizada a setorização dos municípios contemplados com os PMSB, é imprescindível a participação da comunidade, bem como conhecimento prévio do território e da dinâmica social de cada município. Assim, o fato da concorrente apresentar proposta prévia não deve penalizar a recorrente, visto que esta entende, em sua metodologia e conforme previsto no Ato Convocatório, que tal proposição deve ser realizada após visita aos municípios e conhecimentos dos atores envolvidos;

3. Acerca da proposta da abordagem adotada pela recorrente para a setorização, frisa-se que levaram em conta as legislações vigentes e programas de referência, bem como a experiência em trabalhos anteriores, devendo ser aprofundada em momento posterior, caso vença o certame e tenha informações específicas de cada município.
4. Por fim, destaca-se que a recorrente foi injustamente penalizada em 6 (seis) pontos, em um total de 15 (quinze), sendo, claramente prejudicada em demasia por tais critérios subjetivos e que não deveriam representar um percentual tão grande da metodologia proposta a qual, inclui tantas outras proposições as quais foram, pelo visto, minimizadas.

Com isso, de forma a adequar tal situação, solicitamos que seja revista a pontuação da COBRAPE para o Formulário 2, atribuindo-lhe pontuação máxima, tendo em vista ao atendimento aos critérios de avaliação previstos em Ato Convocatório.

III. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE GRITAM PELA PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS VENTILADOS PELA COBRAPE

O **princípio da legalidade**, consagrado pelo Art. 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que *"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."*

No presente caso, o princípio da legalidade está diretamente relacionado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *"a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, previsão do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, e que não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de alteração das condições e termos editalícios, mormente quando referida alteração importar a ofensa de diversos outros princípios.

Neste sentido apresentamos algumas e variadas decisões que consolidam o entendimento da recorrente sobre a fiel demonstração da comprovação de experiência da profissional Luiza Nunes Rocha e dos apontamentos sobre os formulários. Seguem os destaques na jurisprudência já pacificada.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.

A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora do prazo previsto no Edital. Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que **a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idôneo a colmatar a referida lacuna. Diante disso, face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovimento das apelações.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APL 5040296-54.2015.4.04.7000 PR 5040296-54.2015.4.04.7000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO FALTANTE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. LEI 13.655/18. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) **Em procedimentos licitatórios vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes**, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoada e/ou desproporcional.
- 2) É de conhecimento comum que a paralisação de obra pública gera, concomitantemente, grande transtorno social aos cidadãos locais e, na maioria dos casos, prejuízo ao erário.
- 3) Por isso, aliás, a Lei 13.655/18, que alterou as normas de introdução ao direito brasileiro (decreto-lei 4.657/42), inovou no ordenamento ao estabelecer legalmente diretrizes às autoridades administrativas e judiciais que assegurem segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.
- 4) A aplicação de regras e princípios contidos expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico deve ser feita com a detida ponderação prévia do contexto fático subjacente e das consequências práticas da decisão, devendo-se, pois, evitar ao máximo o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados.
- 5) Levando em consideração a realidade fática, vale dizer, o atual e avançado estágio de execução do contrato

administrativo, não me mostra injurídica a decisão que elimina licitante em razão da apresentação incompleta da documentação na fase de habilitação, porquanto em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que oportunizar a complementação do material implicaria, a rigor, concessão de uma vantagem personalizada.

6) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita.

2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato.

3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão do Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão, sob o nº 01250.008387/2017-10, até o trânsito em

Página 14 de 16

julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Para preservar a eficiência e moralidade nos negócios administrativos, objetivo principal do certame, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e observância dos princípios norteadores da licitação, entre os quais se destaca a vinculação ao edital. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025677-27.2017.8.05.0000, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2019)

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando que a requerente esclareceu não haver razões para a sua inabilitação, porque um documento importante passou despercebido na análise da Comissão, REQUER-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, para que:

Seja declarada habilitada (classificada) para prosseguir às fases seguintes do certame;

Seja revista a avaliação da proposta técnica da COBRAPE (conforme consta dos itens III.1 e III.2 do presente recurso), atribuindo pontuação máxima para avaliação dos Formulários 1 e 2;

Caso essa douta Comissão, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta a presente peça recursal para a autoridade superior proceder ao respectivo pronunciamento sobre a nulidade ora atacada.

Requer-se, desde já, a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93. E, caso esta Comissão Especial Julgadora não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael Decina Arantes", is written over a circular stamp.
COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
Rafael Decina Arantes
CAU-MG A355178